



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031424-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2031424-55.2025.8.26.0000

Agravante: Leste Credit Md Precatórios Iii - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Ornélio Bardavira Brancaglioni, Sebastião Ricardo Peroco, Raquel Leite Caldara, Jaak Lui Neto, Marlene de Oliveira Brito, Antônio Pedro Bonadia da Silva, Gilberto Motta Castrucci e José de Fats Dias

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.541

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Caso em Exame. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Leste Credit Md Precatórios III - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra decisão que condicionou a habilitação de cessão de crédito à apresentação de formal de partilha ou escritura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública de inventário e partilha. O agravante sustenta que a cessão foi realizada em conformidade com os requisitos legais, sendo desnecessária a realização de inventário. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a habilitação de cessão de crédito pode ser realizada sem a necessidade de inventário ou partilha, considerando a legislação processual e a jurisprudência. Razões de Decidir. A tutela de urgência não foi deferida por ausência de probabilidade do direito alegado e risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. A decisão do Juízo 'a quo' está fundamentada na necessidade de inventário para definição dos quinhões hereditários, conforme jurisprudência do Col. STJ e TJSP. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A habilitação de cessão de crédito requer a apresentação de inventário ou partilha para definição dos quinhões. A tutela de urgência depende da presença dos requisitos legais. Legislação Citada: CPC, arts. 300, 611, 654, 655, 669, 670, 995. CC, art. 1.784.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **Leste Credit Md Precatórios III - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, contra a decisão proferida às fls. 304/310, nos autos do **Precatório** (Processo n. 0011363-83.2004.8.26.0053/01), em trâmite perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, em que o Juízo 'a quo' assim decidiu em relação aos pedidos formulados pelo ora agravante:

*“Diante desse contexto, e com os fundamentos acima expostos:(i) **DEFIRO A HABILITAÇÃO de CARLOS ALBERTO LUI como sucessor(es) de JAAK LUI NETO, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual;***

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

(iii) quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito feito pelos sucessores, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior para que, então, sejam tomadas novas providências.” (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, interpôs o presente Recurso, e sustenta, em apertada síntese, que adquiriu, mediante instrumento particular de cessão, percentual do crédito que o herdeiro de Jaak Lui Neto possuía, sendo certo que o crédito foi cedido em sua totalidade pelo percentual a que tinha direito o herdeiro, com a reserva dos honorários contratuais devidamente realizada no percentual de 30% (trinta por cento), sendo certo que a referida cessão foi realizada em obediência a todos os requisitos legais, sendo desnecessária a realização de inventário ou sobrepartilha, especialmente considerando a possibilidade de que ocorra a habilitação direta do cessionário, nos termos do Código de Processo Civil, que assim permite, e, no caso em testilha, inclusive, com isenção de ITCMD.

E, nos termos da minuta apresentada, assim requereu:

“III. DAS CONCLUSÕES

Dessa forma, como previamente apontado nos autos de origem, a legislação processual brasileira, aliada à jurisprudência consolidada, respalda a possibilidade da referida habilitação no processo, dispensando a abertura de inventário ou arrolamento prévio dos bens.

A decisão agravada, ao impor um ônus indevido à parte agravante, contraria não apenas os dispositivos legais vigentes, mas também os precedentes das cortes superiores e a jurisprudência consolidada. A habilitação direta dos herdeiros, devidamente documentada e homologada, é suficiente para garantir a substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual e a continuidade da demanda.

Além disso, a legislação tributária isenta a transmissão causa mortis de verbas de caráter alimentar não recebidas em vida pelo titular, como é o caso do crédito em questão. Portanto, caso ocorra a exigência de recolhimento do ITCMD sobre esse montante será contrário diretamente a lei e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a manutenção do caráter alimentar desses créditos mesmo quando sujeitos ao sistema de precatórios.

Ademais, conforme já apontado acima, de acordo com o disposto no artigo 33 do Provimento CSM nº 2.753/2024 (DOC. 06), os critérios estabelecidos terão vigência desde 11/12/2024, entretanto, não há que se falar em aplicabilidade ao caso em comento, tendo em vista que, a cessão foi realizada em 03/04/2024, bem como protocolada nos autos em 16/04/2024, não sendo possível exigir a aplicação de norma posterior à data em que os atos foram realizados.

Assim, a habilitação direta de cessão e a isenção do ITCMD são medidas respaldadas pela legislação e pela jurisprudência, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e a observância dos direitos das partes envolvidas.

Portanto Excelências, com base em todo o exposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima, resta cristalino que não existem motivos para manutenção do indeferimento da habilitação de cessão do herdeiro do credor de origem JAAK LUI NETO, evidenciando que a decisão monocrática, merece ser reformada, por ser totalmente desproporcional e divergente da legislação e ao entendimento jurisprudencial, haja vista que a Agravante agiu nos moldes da lei ao realizar a habilitação.

Sendo assim, requer mais uma vez que Vossas Excelências deliberem quanto ao provimento do presente recurso, a fim de analisar a tutela antecipada do recurso conforme o requerido, para homologar a cessão de crédito entabulada com o Agravante.

IX. DOS PEDIDOS

1. Ante todo o exposto, tendo em vista o iminente risco de grave lesão e de comprovado dano de difícil reparação ao Agravante, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Agravante imediatamente concretize a cessão de crédito realizada;

*2. Requer que seja dado **PROVIMENTO INTEGRAL**, para reformar a decisão que condicionou a habilitação da cessão de crédito apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*e partilha, determinando a **HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO** protocolada nos autos de origem, e, por conseguinte, reconhecer a desnecessidade de inventário ou partilha de bens para a homologação da cessão de crédito e posterior levantamento do crédito;” (negritei)*

Decisão de fls. 248/162, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Na sequência, apresentou o **ESTADO DE SÃO PAULO** a sua contraminuta (fls. 265/269).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece deferimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Leste Credit Md Precatórios III - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não-padronizado.

Justifico.

Como assinalado por este Relator na decisão proferida às fls. 248/262, para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Nesse sentido, observe-se que por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, ou seja, cabendo, unicamente, averiguar se presentes ou não os requisitos ensejadores da tutela pretendida, o que, inclusive, é o que leciona o doutrinador Fredie Didier Jr:

“A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória.” (negritei)

Sopesando tais fundamentos, verifica-se que a questão ventilada pelo agravante no presente recurso, não se adequa aos moldes do previamente determinado pelo parágrafo único, do art. 995, do Código de Processo Civil, uma vez que o Juízo 'a quo', após análise do processado, em decisão fundamentada assim estabeleceu:

“Vistos.

Fls. 99-112; 113- 193; 295-297. Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelo sucessor de JAAK LUI NETO com o objetivo de promover-se a regularização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor dele.

Os artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que ele é sucessor do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujos sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiro e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a ele, por outro lado, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujos, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Os Tribunais Superiores ratificam este entendimento, que afirma imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na Exe MS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

Art. 3º A petição de cumprimento de sentença será dirigida ao presidente do órgão julgador, que fará o esclarecimento dos parâmetros de liquidação e determinará a intimação da Fazenda Pública para os fins do § 2º deste artigo.

(...)

§ 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos

§ 7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

(...)

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial. (grifos meus).

Como já referido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, faz a distinção clara entre a habilitação para fins de sucessão e regularidade processual com o posterior levantamento de valores a cargo do juízo sucessório:

[...] V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilhado referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"(STJ, AgInt no Proc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Dje de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, Dje de 1/6/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui a mesma jurisprudência, o que pode ser verificado a partir dos julgados encontrados nas mais variadas Câmaras de Direito Público, exemplificativamente:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Precatório – Habilitação de herdeiros – Inteligência dos arts. 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil – Levantamento de valores, contudo, condicionado a prévia abertura de inventário e partilha de bens – Inteligência dos arts. 654, 655 e 610, § 1º, do CPC – Lineamento jurisprudencial – Cessão de créditos – Inexistência de óbice à homologação, observada a restrição quanto ao levantamento – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2010703-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – *Pedido de habilitação dos herdeiros do exequente falecido e fixação dos respectivos quinhões – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela via judicial ou extrajudicial - Decisão reformada, apenas para homologar a habilitação dos herdeiros indicados nos autos, regularizando a representação processual – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124445-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado para que haja homologação da cessão do crédito, cujo cedente afirma ser herdeiro do beneficiário original do precatório, aguarde-se.

Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte.

Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas.” (negritei)

Como se vê, o Juízo 'a quo' enfrentou em sua decisão praticamente todas as matérias que são objeto da minuta do presente Recurso de Agravo de Instrumento, as quais foram, inclusive, conforme se confere da fundamentação, guardam amparo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, desta Colenda Terceira Câmara de Direito Público.

Logo, em uma análise perfunctória, incabível o deferimento da tutela pretendida em fase recursal, nesta fase em que se encontra o feito, mesmo porque, ausentes os requisitos para tanto.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05/2006, p.24).

Posto isso, **NEGO O PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Leste Credit Md Precatórios III - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não-padronizado**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR